



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.902232/2014-04
ACÓRDÃO	3002-004.059 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS VILA PAULA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/01/2011

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.

Comprovadas a certeza e a liquidez do direito creditório, deve ser homologada a compensação declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Mascarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

O presente processo trata do PER/DCOMP nº 04178.82733.280214.1.3.04-1514, transmitido pelo contribuinte em 28/02/2014, por meio do qual solicita o reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 830,03, referente a pagamento efetuado em 25/02/2011, relativo à COFINS (código 5856) do período de apuração 01/01/2011 a 31/01/2011, visando à compensação com débitos no montante total de R\$ 1.056,46.

O Despacho Decisório, emitido eletronicamente, não homologou a compensação requerida, ao fundamento de inexistência de crédito disponível, tendo em vista que o pagamento informado no correspondente DARF teria sido integralmente utilizado para a quitação de débitos do próprio contribuinte.

Antes da emissão do Despacho Decisório, foi disponibilizada ao contribuinte, no sítio da RFB, a Análise Preliminar do Direito Creditório, informando que, havendo inconsistências, disporia de 45 dias para saneá-las mediante a transmissão de PER/DCOMP retificador ou de outras declarações retificadoras (DCTF, DIPJ, DACON, Redarf, DIRF, etc.).

Em face da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte:

- Em auditoria interna, identificou pagamento a maior de COFINS (código 5856) referente ao período de apuração mencionado. Apresentou PER/DCOMP retificador pleiteando a compensação, porém sem retificar as declarações acessórias correlatas (DACON e DCTF), nas quais o débito havia sido declarado incorretamente.
- Somente após a ciência do Despacho Decisório procedeu à retificação das declarações DACON e DCTF, agora juntadas aos autos, fazendo constar o valor correto devido a título de COFINS, demonstrando, assim, a liquidez e certeza do crédito pleiteado.
- Diante disso, requer o provimento da Manifestação de Inconformidade, com a consequente homologação da compensação anteriormente declarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra o Acórdão nº 12-91.007, proferido pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada no âmbito do Processo de Crédito nº 10805.902232/2014-04, mantendo a não homologação da compensação declarada.

A controvérsia teve origem com a transmissão do PER/DCOMP nº 04178.82733.280214.1.3.04-1514, por meio do qual a Recorrente pleiteou a compensação de crédito de COFINS não cumulativa, alegadamente pago a maior no período de apuração de janeiro de 2011, no valor original de R\$ 830,03.

O Despacho Decisório que antecedeu a manifestação de inconformidade não homologou a compensação sob o fundamento de que o pagamento do DARF, código de receita 5856, no valor de R\$ 29.057,16, recolhido em 25/02/2011, teria sido integralmente utilizado para quitação do débito declarado, não remanescendo crédito passível de compensação.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte sustentou que, por meio de controles internos, identificou erro na base de cálculo da COFINS do mês de janeiro de 2011, tendo apurado que o valor efetivamente devido seria de R\$ 28.227,13, o que gerou pagamento a maior no montante de R\$ 830,03. Reconheceu, contudo, que as declarações acessórias originais (DACON e DCTF) não haviam sido oportunamente retificadas antes da transmissão do PER/DCOMP, procedendo à retificação em agosto de 2014.

A DRJ, ao apreciar a impugnação, reconheceu, em tese, que a retificação extemporânea das obrigações acessórias não impediria, por si só, o exame da existência do crédito, à luz do princípio da verdade material. Todavia, concluiu pela improcedência da manifestação, por entender que a Recorrente não apresentou prova documental suficiente para demonstrar a certeza e a liquidez do direito creditório, assentando que o ônus da prova caberia integralmente ao contribuinte.

O presente Recurso Voluntário busca a reforma dessa decisão.

A questão central a ser dirimida por este Colegiado consiste em verificar se a Recorrente logrou comprovar a existência, liquidez e certeza do crédito de COFINS pago a maior no mês de janeiro de 2011, bem como se é admissível a apreciação da prova documental apresentada em sede recursal.

Inicialmente, cumpre afastar eventual óbice processual quanto à juntada de documentos nesta fase. O §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece, como regra, a apresentação da prova documental juntamente com a impugnação, mas excepciona

expressamente essa exigência quando a prova se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Ademais, a jurisprudência consolidada deste Conselho, em observância aos princípios da formalidade moderada e da verdade material, admite a juntada de documentos em momento processual posterior, desde que não haja inovação da matéria litigiosa.

Cumprido destacar que a jurisprudência deste Egrégio Conselho admite a juntada de documentos em momento processual posterior à apresentação da manifestação de inconformidade, desde que tais documentos se destinem a contrapor os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido, destaca-se o entendimento consagrado no Acórdão nº 9101-003.927, julgado em 04/12/2018, no qual se reconheceu a possibilidade de flexibilização da regra do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972, em observância aos princípios da formalidade moderada e da verdade material, conforme se passa a reproduzir:

“Não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que relacionem-se ao contexto da matéria em litígio, sem trazer inovação, e respeitem o prazo legal de 30 dias a contar da ciência da decisão recorrida, em observância ao princípio da verdade material e ao formalismo moderado.”

No mérito, verifica-se que a Recorrente demonstrou, de forma consistente, que a base de cálculo originalmente considerada para a apuração da COFINS do mês de janeiro de 2011 contemplou receitas que não deveriam integrar a base de incidência, bem como deixou de considerar créditos legalmente admitidos.

Com efeito, conforme demonstrado nos autos, foram indevidamente tributadas receitas financeiras decorrentes de aplicações financeiras, juros recebidos, descontos obtidos, variações monetárias ativas e receitas de “hold back”, bem como receitas oriundas da venda de ativo imobilizado, totalizando R\$ 5.049,60. Tais receitas, à época, encontravam-se alcançadas pela redução a zero das alíquotas da COFINS, nos termos do art. 1º do Decreto nº 5.442/2005, bem como excluídas da base de cálculo, no caso da venda de ativo imobilizado, conforme art. 1º, §3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003.

Ademais, restou comprovado o direito ao crédito relativo à depreciação do prédio próprio em que a empresa está instalada, devidamente registrado no ativo imobilizado e com encargos de depreciação contabilizados no montante de R\$ 5.871,84 no mês de janeiro de 2011. Tal crédito encontra respaldo no art. 3º, inciso VI, combinado com o §1º, inciso III, da Lei nº 10.833/2003.

Consideradas essas exclusões e créditos, a base de cálculo correta da COFINS do período foi apurada em R\$ 10.921,44, resultando no valor devido de R\$ 28.227,13, inferior ao montante efetivamente recolhido de R\$ 29.057,16, o que evidencia pagamento a maior no valor de R\$ 830,03.

Registre-se, ainda, que o crédito foi devidamente reconhecido na contabilidade da Recorrente, sendo possível identificar sua apropriação e posterior compensação no razão das

contas contábeis indicadas nos autos, inclusive quanto ao montante compensado de R\$ 1.056,46, o que reforça a materialidade do direito creditório.

Diante desse conjunto probatório, entendo que restaram comprovadas a existência, a liquidez e a certeza do crédito de COFINS pago a maior no mês de janeiro de 2011, afastando-se os fundamentos que embasaram a não homologação da compensação e a improcedência da manifestação de inconformidade.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, para reconhecer o direito creditório objeto do pedido de restituição e homologar a compensação a ele vinculada, até o limite do valor do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon